

ACORDO COMERCIAL No. 16

Setor da indústria petroquímica

Décimo Nono Protocolo Adicional

De conformidade com o disposto nos artigos 3 e 17 do Acordo Comercial no. 16, subscrito pelos Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, dos Estados Unidos Mexicanos, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela, no setor da indústria petroquímica em 6 de dezembro de 1982, os Plenipotenciários que subscrevem o presente Protocolo Adicional, acreditados por seus respectivos Governos, segundo poderes depositados na Secretaria-Geral da Associação, outorgados em boa e devida forma,

ACORDAM:

Artigo 1o. - Incorporar ao setor industrial do Acordo os seguintes produtos classificados de conformidade com a nomenclatura utilizada pela Associação (NALADI):

- | | |
|------------|--|
| 27.10.1.01 | Petróleos semi-refinados |
| 27.10.1.02 | Óleos brutos que sofreram destilação primária (toppings) |
| 27.10.3.13 | Carburantes tipo gasolina, para reatores e turbinas |
| 27.10.3.91 | Outros óleos leves e as preparações |
| 27.10.3.92 | Outros óleos médios e as preparações |
| 27.10.4.02 | Óleos de fusos (spindle oil) |
| 27.10.9.02 | Líquidos para transmissões e freios hidráulicos, excluídos os da posição 38.19 |
| 27.10.9.04 | Outras preparações de óleos pesados |
| 29.03.4.99 | Clorato de benzeno sulfônico |

- 34.03.0.01 Alcool láurico etoxilado com 2 ou 3 moles de óxido de etileno
39.07.0.99 Artigos plásticos com propriedade anticorrosiva em forma de lâminas, tubos ou sacos
40.05.1.99 Composto de borracha termoplástica

Artigo 2o. - Substituir as preferências pactuadas pelos países signatários para a importação dos produtos negociados pelas registradas no Anexo deste Protocolo.

Artigo 3o. - Atualizar o registro das Notas Complementares que regulam a importação dos produtos negociados no presente Acordo na forma consignada no Anexo deste Protocolo.

Artigo 4o. - Em tudo aquilo que não tiver sido modificado pelo presente, a importação dos produtos negociados será regulada de conformidade com as disposições do Protocolo de 6 de dezembro de 1982, modificado pelo Protocolo de 28 de novembro de 1984.

Artigo 5o. - As preferências registradas no presente Protocolo vigorarão a partir de 1o. de janeiro de 1989.

ANEXO

PREFERENCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

- A. Preferências acordadas entre a Argentina, Brasil e Venezuela
B. Preferências acordadas entre a Argentina e o Brasil .
C. Preferências acordadas entre a Argentina e o Chile ..
D. Preferências acordadas entre a Argentina e o México .
E. Preferências acordadas entre o Brasil e o Chile
F. Preferências acordadas entre o Brasil e o México
G. Preferências acordadas entre o Brasil e a Venezuela .
H. Preferências acordadas entre o Chile e o México
I. Preferências acordadas entre o Chile e o Uruguai
J. Preferências acordadas entre o México e a Venezuela .

NOTAS COMPLEMENTARES

1. ARGENTINA

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

- a) Decreto no. 4.070 de 28/XII/84, e disposições complementares.

Estabelece que as importações ficam sujeitas ao regime de Certificação das Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação (DJNI) nos termos previstos nesse Decreto.

Para a importação dos produtos negociados no presente Acordo, esses certificados serão tramitados em forma automática com exceção das mercadorias compreendidas no artigo 9 do Decreto no. 4.070/84 (artigo 13).

- b) Decreto no. 1.411/83, de 3/VI/1983.

Dispõe a arrecadação de uma taxa consular cuja quantia é de 2 por cento, aplicada sobre o valor da fatura comercial e cujo montante é destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.

- c) Decretos nos. 604 e 605/84, de 17/II/1984.

Estabelecem a arrecadação de uma taxa de estatística cuja quantia é de 3 por cento, aplicada sobre o valor CIF e exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.

2. MEXICO

Os produtos incluídos no presente Anexo estarão sujeitos também ao pagamento de um emolumento consular em pesos mexicanos (Código Aduaneiro, Decreto de 11/II/72 e Decreto publicado no Diário Oficial de 19/IV/78).

3. URUGUAI

- a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:
1) a Taxa de Mobilização de Volumes; e 11) Emolumentos Consulares, quando integrados na Taxa Global Aduaneira correspondente da Nomenclatura Aduaneira de Importação (NADI).

- b) O Governo do Uruguai aplica em caráter geral um encargo mínimo - não discriminatório - de 10 por cento, que grava a importação de toda mercadoria, de qualquer origem, exceto aquelas que tenham fixado um encargo maior (Decreto no. 125/1977, de 2 de março de 1977).

Em consequência, o gravame residual resultante da aplicação da preferência percentual pactuada não poderá ser inferior, em nenhum caso, a 10 por cento.

A importação dos produtos negociados está sujeita, também ao pagamento da taxa por serviços de alfândegas, cujo montante é de 3,5 por cento, aplicável sobre o valor normal das mercadorias em alfândega (Lei Orgânica de Alfândega, artigo 3o., ordinal 6o., e artigos 36 a 39 do Decreto no. 3.026 (Regulamento), de 23 de janeiro de 1979).

LI - Livre importação

LP - (Argentina) Estudo prévio da Secretaria de Indústria
(Brasil) Anuência prévia do Conselho Nacional do Petróleo
(Venezuela) Importação reservada ao Executivo Nacional

IUL - Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos

Acordo: 02-016A
Preferencias Acordadas entre: ARGENTINA BRASIL VENEZUELA

[illegible]

[illegible]

[illegible][illegible]

[illegible][illegible]

[illegible][illegible]

[illegible]

CÓDIGO	NOME	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	OBSERVAÇÕES	
						DATA	LOCAL
29.02.3.01	GLICEROLDEIDRADO	KG	10	10,00	100,00	29.02.3.01	GLICEROLDEIDRADO PRESENCIA EM VIGOR ATE 31/03/1989
29.04.1.1	ISOPROPILICO (2-PROPRANOLOL)	KG	10	10,00	100,00	29.04.1.1	ISOPROPILICO (2-PROPRANOLOL) PRESENCIA EM VIGOR ATE 31/03/1989
29.04.2.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL)	KG	10	10,00	100,00	29.04.2.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL) PRESENCIA EM VIGOR ATE 31/03/1989
29.04.3.01	DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROGENADOS	KG	10	10,00	100,00	29.04.3.01	DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROGENADOS PRESENCIA EM VIGOR ATE 31/03/1989
29.04.4.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL)	KG	10	10,00	100,00	29.04.4.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL) PRESENCIA EM VIGOR ATE 31/03/1989
29.04.5.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL)	KG	10	10,00	100,00	29.04.5.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL) PRESENCIA EM VIGOR ATE 31/03/1989
29.04.6.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL)	KG	10	10,00	100,00	29.04.6.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL) PRESENCIA EM VIGOR ATE 31/03/1989
29.04.7.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL)	KG	10	10,00	100,00	29.04.7.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL) PRESENCIA EM VIGOR ATE 31/03/1989
29.04.8.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL)	KG	10	10,00	100,00	29.04.8.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL) PRESENCIA EM VIGOR ATE 31/03/1989
29.04.9.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL)	KG	10	10,00	100,00	29.04.9.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL) PRESENCIA EM VIGOR ATE 31/03/1989
29.04.10.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL)	KG	10	10,00	100,00	29.04.10.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL) PRESENCIA EM VIGOR ATE 31/03/1989
29.04.11.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL)	KG	10	10,00	100,00	29.04.11.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL) PRESENCIA EM VIGOR ATE 31/03/1989
29.04.12.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL)	KG	10	10,00	100,00	29.04.12.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL) PRESENCIA EM VIGOR ATE 31/03/1989
29.04.13.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL)	KG	10	10,00	100,00	29.04.13.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL) PRESENCIA EM VIGOR ATE 31/03/1989
29.04.14.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL)	KG	10	10,00	100,00	29.04.14.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL) PRESENCIA EM VIGOR ATE 31/03/1989
29.04.15.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL)	KG	10	10,00	100,00	29.04.15.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL) PRESENCIA EM VIGOR ATE 31/03/1989
29.04.16.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL)	KG	10	10,00	100,00	29.04.16.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL) PRESENCIA EM VIGOR ATE 31/03/1989
29.04.17.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL)	KG	10	10,00	100,00	29.04.17.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL) PRESENCIA EM VIGOR ATE 31/03/1989
29.04.18.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL)	KG	10	10,00	100,00	29.04.18.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL) PRESENCIA EM VIGOR ATE 31/03/1989
29.04.19.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL)	KG	10	10,00	100,00	29.04.19.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL) PRESENCIA EM VIGOR ATE 31/03/1989
29.04.20.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL)	KG	10	10,00	100,00	29.04.20.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL) PRESENCIA EM VIGOR ATE 31/03/1989
29.04.21.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL)	KG	10	10,00	100,00	29.04.21.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL) PRESENCIA EM VIGOR ATE 31/03/1989
29.04.22.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL)	KG	10	10,00	100,00	29.04.22.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL) PRESENCIA EM VIGOR ATE 31/03/1989
29.04.23.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL)	KG	10	10,00	100,00	29.04.23.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL) PRESENCIA EM VIGOR ATE 31/03/1989
29.04.24.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL)	KG	10	10,00	100,00	29.04.24.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL) PRESENCIA EM VIGOR ATE 31/03/1989
29.04.25.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL)	KG	10	10,00	100,00	29.04.25.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL) PRESENCIA EM VIGOR ATE 31/03/1989
29.04.26.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL)	KG	10	10,00	100,00	29.04.26.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL) PRESENCIA EM VIGOR ATE 31/03/1989
29.04.27.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL)	KG	10	10,00	100,00	29.04.27.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL) PRESENCIA EM VIGOR ATE 31/03/1989
29.04.28.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL)	KG	10	10,00	100,00	29.04.28.01	ETILHEMOGLICOL (GLICOL) PRESENCIA EM VIGOR ATE 31/03/1989

[illegible]

D E S C R I T O R				REGIME DO ACORDO		O b j e t o	
ANEXO	REGIME	GERAL	(PAIS)	N.º Leg. (Pref. 12)		O b j e t o	
T. NACIONAL R. Leg. At-va/ Ex-va							
38151999	LI	0					
38 19 0 20 DODICILBENCENO	MC	LI	100			PREFERENCIA EM VIGOR ATÉ 31/XII/1989	
38171001	LI	0					
38 19 0 99 OS DENHAIS	MC	LI	90			ANIDRÍDO POLIISOBUTENIL SUCCÍNICO, DILUI- DO EM ÓLEO MINERAL	PREFERENCIA EM VIGOR ATÉ 31/XII/1989
38239049	LI	15					
39 02	PRODUTOS DE POLIMERIZAÇÃO E COPOLIMERIZAÇÃO: IPO- LÍETILENO, POLITETRAFLUORETILENO, POLIISOBUTILENO, POLIESTIRENO, CLORETO DE POLIVINILA, ACETATO DE POLIVINILA, CLORACETATO DE POLIVINILA E OUTROS DERIVADOS POLIVINÍLICOS, DERIVADOS POLIACRÍLICOS E POLIMETACRÍLICOS, RESINAS DE CUPARONA-INDENO, ETC.						
39 02 1	LÍQUIDOS OU PASTOSOS (INCLUSIVE EMULSÕES, DISPER- SÕES OU SOLUÇÕES)						
39 02 1 99 OS DENHAIS	MC	LI	100			POLIISOBUTILENO, SEM PIGMENTOS SEM ADICIONA- RES DE CARGAS OU MODIFICANTES	PREFERENCIA EM VIGOR ATÉ 31/XII/1989
39022001	LI	0					
39 02 2	EM FOLHA, GRAMULOS, ESCAMAS, PEDACOS IRREGULARES, BLOCOS, MASSAS NÃO COERENTES E FORMAS SEMELHANTES						
39 02 2 10 POLIPROPILENO	MC	LI	100			RESINAS POLIPROPILENO (SOLÍDAS) SEM ADI- ÇÃO DE NEGRO-DE-FUMO	PREFERENCIA EM VIGOR ATÉ 31/XII/1989
39023001	LI	0					
39 02 4	CHAPAS, FOLHAS, PELÍCULAS, FITAS OU TIRAS						
39 02 4 99 OS DENHAIS	MC	LI	90			PELÍCULAS COEXTENSÁVEIS DE ETILENOVINILA/ ACETATO NAILOX (EVA-NAILOX), TIPO BAILLON, PRENCHIDAS EM FORMA DE LÂMINAS OU TIRAS, EM TIRAS, PARA SUB-ACONDICIONAMENTO A VÁCUO DE PRODUTOS LÁCTEOS OU DERIVADOS DA CARNE	QUOTAS 200 TONELADAS PREFERENCIA EM VIGOR ATÉ 31/XII/1989
39173299	LI	15					
39201003	LI	15					
40 02	LÁTEX DE BORRACHA SINTÉTICA/LÁTEX DE BORRACHA SINTÉ- TICA PRÉ-VULCANIZADO/ BORRACHA SINTÉTICA/RESÍ- TIVO DA BORRACHA DERIVADO DOS ÓLEOS						
40 02 1	LÁTEX DE BORRACHA SINTÉTICA, NEM PRÉ-VULCANIZADO						
40 02 1 04 POLIBUTADIENO-ESTIRENO (ISBR)	MC	LI	100			PREFERENCIA EM VIGOR ATÉ 31/XII/1989	
40020101	LI	1					
40 02 2	BORRACHA SINTÉTICA						
40 02 2 04 POLIBUTADIENO-ESTIRENO (ISBR)	MC	LI	100			PREFERENCIA EM VIGOR ATÉ 31/XII/1989	
40021901	LI	5					

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários:

EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos quatro dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e oito, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina: RICARDO O. CAMPERO

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: RUBENS ANTONIO BARBOSA

Pelo Governo da República do Chile: MANUEL VALENCIA ASTORGA

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos: ALEJANDRO CASTILLÓN GARCINI

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: GUSTAVO MAGARIÑOS

Pelo Governo da República da Venezuela: LUIS LA CORTE